MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28044 - DF (2021/0286945-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
IMPETRANTE	:	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
		RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP404859
IMPETRADO	:	COMANDANTE DA AERONAUTICA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE CONTINÊNCIA E DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MILITAR DA RESERVA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO POSTERIORMENTE EXERCIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há continência quando um pedido não abrange necessariamente o outro e, embora os fatos sejam conexos, a causa de pedir é diversa.

2. O marco inicial da impetração não conta do último ato administrativo de conteúdo efetivamente decisório, mas a partir do último ato do processo administrativo do qual não caiba mais recurso ou pedido de reconsideração.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o militar reformado cumular proventos de aposentadoria com o de magistério.

4. "Anulada a demissão de servidor público, em sede de Mandado de Segurança, a orientação jurisprudencial desta Corte reconhece o direito do servidor à reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com efeitos funcionais devidos desde a demissão e com efeitos financeiros desde a impetração do *mandamus*" (EDcl no MS n. 20.945/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023).

5. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, para determinar a reintegração do impetrante ao quadro de pessoal do Instituto

Documento eletrônico VDA44713942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: d7aa268e-bb8d-4198-aac4-054b0d97a837

Tecnológico de Aeronáutica (ITA), reconhecido o direito ao ressarcimento de todas as vantagens a partir da data da impetração e admitida eventual compensação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44713942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: d7aa268e-bb8d-4198-aac4-054b0d97a837

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28044 - DF (2021/0286945-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
IMPETRANTE	:	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
		RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP404859
IMPETRADO	:	COMANDANTE DA AERONAUTICA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE CONTINÊNCIA E DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MILITAR DA RESERVA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO POSTERIORMENTE EXERCIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há continência quando um pedido não abrange necessariamente o outro e, embora os fatos sejam conexos, a causa de pedir é diversa.

2. O marco inicial da impetração não conta do último ato administrativo de conteúdo efetivamente decisório, mas a partir do último ato do processo administrativo do qual não caiba mais recurso ou pedido de reconsideração.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o militar reformado cumular proventos de aposentadoria com o de magistério.

4. "Anulada a demissão de servidor público, em sede de Mandado de Segurança, a orientação jurisprudencial desta Corte reconhece o direito do servidor à reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com efeitos funcionais devidos desde a demissão e com efeitos financeiros desde a impetração do *mandamus*" (EDcl no MS n. 20.945/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023).

5. Segurança parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO contra ato do Comandante da Aeronáutica, que tem

Documento eletrônico VDA44713971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Código de Controle do Documento: 26924684-97cc-46a6-81bf-0f993161a99b

por objeto a concessão de ordem para a recondução do impetrante ao cargo de Professor Titular do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).

Alega que foi nomeado para o referido cargo, após homologação do resultado do concurso público regido pelo Edital n. 06/2008-ITA, por ato do Diretor da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), conforme Portaria DIRAP n. 4.684/2PC, de 21.07.2011. Contudo, teve sua nomeação anulada pela publicação da Portaria DIRAP n. 1.392/2PC, de 27/2/2019.

Em razão disso, ingressou, em 13/3/2019, com Recurso Administrativo Hierárquico com Pedido de Efeito Suspensivo à DIRAP, primeira instância recursal do processo administrativo, o qual foi autuado como Processo n. 67410.007803/2019-52, solicitando reconsideração da decisão e, caso não fosse atendido, o encaminhamento do pedido ao Comandante-Geral de Pessoal (COMGEP), como segunda instância.

Ato seguinte, ao apreciar as razões, a DIRAP, por meio de seu 1º Despacho de Encaminhamento n. 1301/2PC/15017, noticiou o indeferimento do requerido com base no Decreto n. 2.027/1996 (revogado pelo Decreto n. 10.223/2020) e no Parecer n. 00352/2018/COJAER/CGU/AGU, de 16/7/2018. Em decorrência disso, o feito foi remetido automaticamente para revisão do COMGEP, tendo sido mantida decisão.

Em sequência, o Impetrante formulou requerimento para que o feito fosse submetido à análise do Comandante da Aeronáutica, como terceira e última instância administrativa. Ao apreciar o mérito da questão, em juízo final, o COMAER proferiu o Despacho Decisório n. 16/GC1/15448, de 9/6/2021, que ora se aponta como ato coator.

Informações da autoridade coatora às fls. 354-389.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 344-352).

É o relatório.

VOTO

No presente mandado de segurança pretende-se à reintegração do impetrante ao magistério militar, após ato superior que impediu a acumulação de cargos públicos, com base no Decreto n. 2.027/96, revogado pelo Decreto n. 10.223/20.

De início, destaco que não prosperam as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.

Primeiro porque não há continência entre os pedidos, uma vez que o primeiro requer a imediata posse pelo direito à cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos de professor, enquanto este *writ* pede a recondução ao cargo de professor,

Documento eletrônico VDA44713971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Código de Controle do Documento: 26924684-97cc-46a6-81bf-0f993161a99b

após a exoneração, "com todos os reflexos legais, inclusive o pagamento dos vencimentos não pagos desde fevereiro de 2019".

Desse modo, resta evidenciada a inaplicabilidade da regra prevista no art. 56 do CPC ("Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais"), eis que o primeiro pedido não abrange o segundo, cuja causa de pedir é oposta, fruto da anulação do seu ato de posse.

Aliás, o AREsp n. 1.343.152/SP sequer teve seu mérito analisado neste Tribunal, por constituir material eminentemente constitucional.

Segundo porque o marco inicial da impetração não conta do último ato administrativo de conteúdo *efetivamente* decisório, qual seja, o Despacho do Comandante da Aeronáutica, de 2/9/2020, mas a partir do último ato do processo administrativo do qual não caiba mais recurso ou pedido de reconsideração, que, no caso, foi o Despacho Decisório n. 16/GC1/15448, de 9/6/2021, o qual deixou de conhecer novos requerimentos formulados após o exaurimento das instâncias recursais: "distinguem-se, para fim de pontuação do ato administrativo a ser impugnado pela via mandamental, o ato decisório do meramente executório, aquele caracterizado por fazer emanar um mandamento legal e este último por simplesmente dar concretude ao primeiro" (AgRg no RMS n. 48.697/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 4/11/2015).

No caso, o ato apontado como coator teve caráter decisório, pois indeferiu a nova insurgência e determinou o arquivamento dos autos, razão pela qual não restou configurada a decadência mandamental.

No mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário em que figurava o Impetrante como parte, para reconhecer a possibilidade de o militar reformado cumular os proventos de aposentadoria com o de magistério.

Eis o teor do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR DA RESERVA. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM ATIVIDADE POSTERIORMENTE EXERCIDA NO MAGISTÉRIO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A atual jurisprudência do STF, esposada por ambas as Turmas, está disposta no sentido da viabilidade de o militar reformado cumular os proventos de aposentadoria com o de magistério, realizado, inclusive, na Academia de Polícia.
>
> 2. Não há razão, pois, para não reconhecer a repercussão geral da questão, havendo razoabilidade do pedido deduzido pelo agravante, no sentido de admitir a cumulação com o cargo de professor universitário exercido no Instituto Tecnológico

Documento eletrônico VDA44713971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Código de Controle do Documento: 26924684-97cc-46a6-81bf-0f993161a99b

de Aeronáutica (ITA).

3. Evoluo em meu entendimento para acolher o pedido e conceder a segurança quanto à percepção cumulada dos proventos, uma vez que referente ao exercício do magistério após a transferência do militar à reserva (1º/03/2011).

4. Agravo regimental que se dá provimento. (ARE-AgR 1.362.839, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2024 PUBLIC 02-072024)

Por essa razão, manifesta a ilegalidade do ato apontado como coator, que exonerou o Impetrante sob o argumento da não cumulatividade, devendo retornar ao cargo, por não haver incompatibilidade nem vedação legal ou constitucional reconhecida pelo Pretório Excelso.

Com relação aos efeitos financeiros, não assiste razão ao impetrante de tê-los desde o ato coator. A propósito:

[...]

IV - Anulada a demissão de servidor público, em sede de Mandado de Segurança, a orientação jurisprudencial desta Corte reconhece o direito do servidor à reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com efeitos funcionais devidos desde a demissão e com efeitos financeiros desde a impetração do *mandamus.*

V - Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, fixado os efeitos funcionais da reintegração do servidor à data da demissão. (EDcl no MS n. 20.945/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

[...]

VI. O mandado de segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais anteriores à impetração, porquanto não constitui ação de cobrança, consoante dispõem o § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 269 e 271/STF.

VII. Pode a Administração proceder à compensação dos valores devidos aos impetrantes, a titulo de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA, prevista no art. 2º da Lei 10.480/2002, com eventuais gratificações de atividade, por eles recebidas, em razão do vínculo estatutário anterior. Precedentes.

VIII. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado. (MS n. 22.489/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 20/2/2017.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar a reintegração do impetrante ao quadro de pessoal do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), reconhecido o direito ao ressarcimento de todas as vantagens a partir da data da impetração e admitida eventual compensação.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44713971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/11/2024 18:03:25
Código de Controle do Documento: 26924684-97cc-46a6-81bf-0f993161a99b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0286945-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 28.044 / DF**

Números Origem: 60000004195201150 67000003513202186 67400010126201979

PAUTA: 23/10/2024 JULGADO: 23/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
		RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP404859
IMPETRADO	:	COMANDANTE DA AERONAUTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44135043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 23/10/2024 18:52:10
Código de Controle do Documento: AFDF420F-835F-442F-BAF0-3273AC8F6FD1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0286945-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 28.044 / DF**

Números Origem: 60000004195201150 67000003513202186 67400010126201979

PAUTA: 23/10/2024 JULGADO: 27/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
		RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG E OUTRO(S) - SP404859
IMPETRADO	:	COMANDANTE DA AERONAUTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, para determinar a reintegração do impetrante ao quadro de pessoal do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), reconhecido o direito ao ressarcimento de todas as vantagens a partir da data da impetração e admitida eventual compensação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA44679445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 27/11/2024 19:55:23
Código de Controle do Documento: A9410E4D-D70A-4E7F-862F-571D6B6BAAE4